



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.023, DE 2005

(Do Sr. Sérgio Miranda)

Altera o art. 59 e art. 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que dispõe sobre votação e totalização dos votos e a fiscalização, pelos partidos políticos e coligações, de todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprima-se o § 8º do art. 59 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Os parágrafos do art. 66 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

§ 1º Os programas de computador, a serem utilizados nas urnas eletrônicas e na sistematização da totalização dos votos, deverão, até 6 (seis) meses antes das eleições:

I – ter os códigos, de seus programas-fonte, abertos e livres de restrições proprietárias, para fins de análise e fiscalização;

II – ter as suas fases de especificação e de desenvolvimento disponibilizadas para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º A análise, fiscalização e acompanhamento de que trata este artigo será feita por técnicos indicados pelos partidos políticos, coligações, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Universidades.

§ 3º Os programas referidos no § 1º deste artigo, uma vez concluídos, serão apresentados, para análise e fiscalização, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, obedecendo-se ao que segue:

I – os programas serão apresentados sob a forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os programas do sistema básico, sistema operacional, sistemas aplicativos, bibliotecas padrão e especiais e sistema de segurança;

II - as chaves digitais e as senhas digitais de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral;

III - após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados”.

§ 4º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no §3º deste artigo, os partidos políticos ou as coligações poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 5º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

§ 6º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 3º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 7º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 8º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Propomos, em primeiro lugar, a supressão do § 8º do art. 59 da Lei n.º 9.504 foi suprimido, por conter redação idêntica ao § 7º do mesmo artigo.

Com efeito, o § 8º daquele artigo foi incluído pela Lei n.º 10.408, de 10.1.2002, com a seguinte redação: “O *Tribunal Superior Eleitoral* colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento”.

No dia 1º.10.2003, a Lei n.º 10.740 incluiu um parágrafo 7º com a mesmíssima redação, *ipsis litteris*: “O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

É evidente que ocorreu um erro material, que duplicou a redação referida, o qual buscamos corrigir nesta oportunidade.

Propomos, ademais, o desmembramento do § 1º do art. 66 em §§ 1º e 2º, sendo dada nova redação ao *caput* do artigo. Os dispositivos contidos no parágrafo §1º foram divididos nos incisos I e II, visando dar maior clareza ao texto.

Isso porque a confiabilidade do sistema de voto eletrônico brasileiro está diretamente ligada à confiabilidade dos programas de computador utilizados nas urnas eletrônicas. Para se determinar a confiabilidade destes programas é necessário uma análise eficiente dos programas e a verificação eficaz de suas assinaturas digitais, ou seja, a validação e certificação técnicas dos programas, conforme regulado pela Lei 10.740 de 2003.

O sistema informatizado, utilizado nas eleições de 2004, envolveu mais de 60.000 arquivos diferentes de computador, grande parte deles com o seu código fonte fechado. A redação atual do § 1º do art. 66 da Lei 9.507/1997 permitiu à época e continua permitindo que somente programas de computador, **de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral**, sejam apresentados para análise dos partidos e coligações. Isto significa que aqueles programas com restrições à propriedade intelectual, como o Sistema Operacional VirtuOS, carregado em mais de 350 mil urnas eletrônicas do TSE, fossem excluídos da análise dos códigos-fonte, imunes assim a qualquer tipo de auditoria.

Importante considerar que o ocorrido nas eleições de 2004 possibilitou a insustentável prevalência do direito de propriedade, do autor dos programas utilizados, sobre o interesse público, comprometendo, de forma preocupante, a transparência de todo o processo eleitoral.

Além disso, a prerrogativa, dada pela Lei, de acompanhamento do desenvolvimento dos programas utilizados na eleição de 2004 foi ignorada pela maioria dos partidos políticos, sendo que apenas dois deles conseguiram obter homologação de seus programas verificadores de assinaturas digitais, junto ao TSE. A causa desta omissão foi o despreparo técnico e/ou a falta de recursos financeiros, necessários à execução deste tipo de procedimento que exige conhecimento de alto nível tecnológico.

Uma forma de melhorar a eficiência desejada na fiscalização de todo o processo eletrônico de votação e apuração de resultados, em obediência aos princípios da transparência e do interesse público é, justamente, tornando obrigatório que todos os programas utilizados neste processo tenham seus códigos-fonte abertos ao exame dos partidos políticos, coligações, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Universidades.

No novo §2º do art. 66 propomos a inclusão das universidades no rol das entidades que poderão indicar técnicos para o procedimento de análise, fiscalização e acompanhamento de todo o processo de votação eletrônica.

Propomos , ainda, a alteração do §2º, alterado para §3º, e os dispositivos aí concentrados foram distribuídos pelos incisos I,II e III, sendo que o prazo dado ao TSE, para apresentação dos programas concluídos, foi alterado de até 20 para até 60 dias antes das eleições e incluídos, entre os programas a serem apresentados, o sistema básico, o sistema operacional e as bibliotecas padrão.

Os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º foram renumerados, sem alterações de texto, para 4º, 5º, 6º, 7º e 8º.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2011,

DEPUTADO **Sérgio Miranda**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.*

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

** Primitivo § 8º renumerado pela Lei 10.740, de 01/10/2003.*

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/01/2002.*

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/01/2002.*

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

.....

FIM DO DOCUMENTO
